

Há 140 anos a promulgação da Lei do Ventre Livre (Reflexões sobre a Escravidão)

PEDRO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA *

Nosso propósito não é analisar e explicar como se definiu a Lei Visconde do Rio Branco na Câmara e no Senado. Queremos apenas retratá-la como foi promulgada e para um julgamento do acerto de seus objetivos, muitas vezes não reconhecidos ou valorizados por historiógrafos, e desconhecidos por alguns estudiosos de nossa história. Achamos, apenas, que a escravidão foi o fulcro econômico que manteve o Brasil existindo por séculos; daí ter sido muito difícil sua extinção.

Atualmente estigmatizada, a *escravatura* existiu desde a Antiguidade e se prolongou até a Idade Moderna como fato normal, institucionalizado e aceito pelos povos. Na guerra, o vencido pagava resgate, era escravizado ou morto, conforme sua utilidade para o vencedor. Escravos africanos já eram encontrados em Cartago e em Roma.

No Brasil, isso principiou em quase todo o período colonial com a escravização dos índios pelos colonizadores. A ação de escravizar existia até mesmo entre tribos de índios brasileiras. Fato aproveitado pelos bandeirantes e outras expedições que entravam pelo sertão adentro, auxiliados por indígenas que não se negavam em cooperar com eles no aprisionamento de seus irmãos de raça.

As chamadas “guerras justas” são exemplo. Para burlar as leis que protegiam os indígenas contra a escravização, criou-se uma exceção: isso somente poderia ocorrer contra as tribos que se rebelassem com violência contra os colonizadores. Dentre essas lutas sobressaiu a chamada “Guerra dos Bárbaros” ou “Confederação dos Cariris”, no

* Sócio efetivo do Instituto do Ceará.

Nordeste brasileiro, já no final do século XVII e começo do XVIII, quando foi praticado um verdadeiro genocídio contra eles.

A escravidão era legal, e costume que já existia na península ibérica antes do descobrimento da América e do Brasil. Sua introdução em nosso país pelo colonizador luso não foi opcional, mas circunstancial. Havia uma necessidade premente de mão de obra para os trabalhos agrícolas, sem a qual não haveria possibilidade da terra ser colonizada. Portugal era uma nação com pequena população, impossibilitada de realizar tão grande empresa porque não possuía economia e recursos financeiros.

A escravização do indígena para trabalhar como cativo, em certos aspectos, foi mais agressiva do que o uso do trabalhador africano: escravizado por seus irmãos de raça em sua terra natal e vendido aos traficantes portugueses, espanhóis, ingleses, holandeses, franceses para ser vendidos nas Américas. Era o dono da terra e livre por natureza. Diversas vezes o aprisionamento dos silvícolas foi proibido pelas autoridades reinóis; determinação desrespeitada no Brasil; colônia longínqua da metrópole onde se fazia difícil fazer cumprir as leis emanadas dela.

Por várias razões ficou comprovado que não se prestava para o trabalho escravo. As atividades agrícolas cresciam e necessitavam de mão de obra mais produtiva e numerosa, sendo a solução encontrada a importação de escravos africanos. Muitas vezes esse fato, um dos mais importantes da história do Brasil, é abordado mais pelo lado sentimental do que o da realidade histórica. A escravização era cruel e desumana, mas era aceita pela lei e a tradição. As *Ordenações Filipinas* (1603), código jurídico maior da nação portuguesa, já legislava em seu LIVRO IV, TÍTULO XVII, *Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras*.

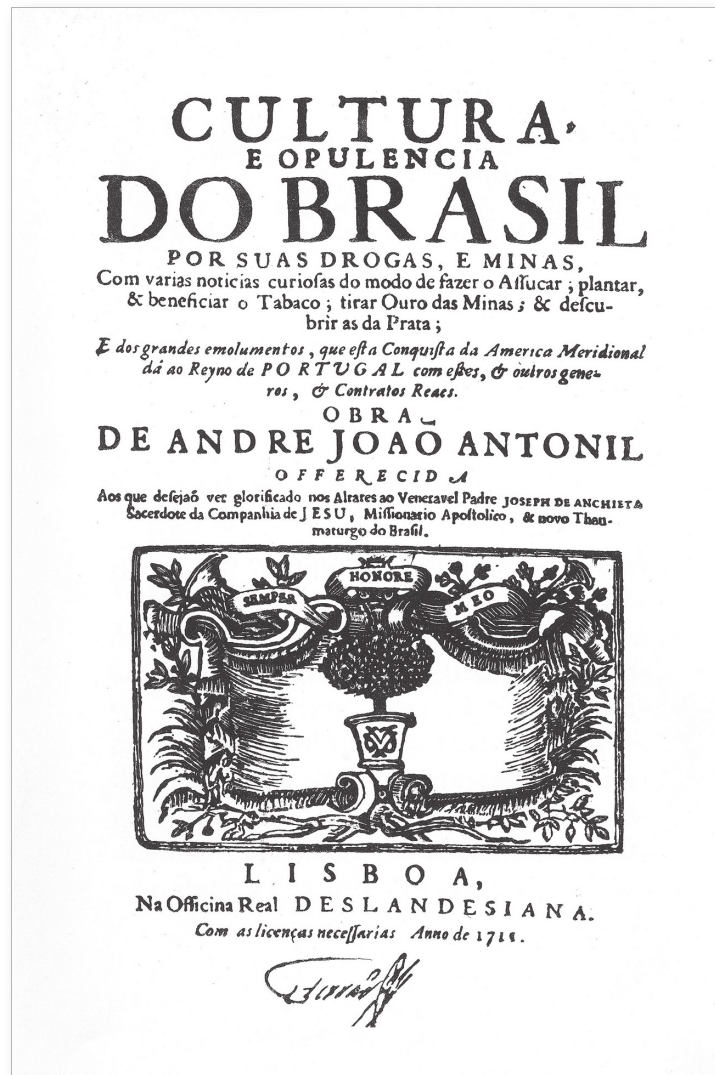
Dos cinco séculos de história do Brasil, a população brasileira, por quase quatrocentos anos, conviveu com o *elemento servil*, como assim era tratado o escravo, juridicamente, ao ser tentada a abolição da escravidão. O escravo negro existiu em todas as regiões, durante esse período, participando na formação da nação brasileira desde seus primórdios: com seu trabalho, cultura e *gene*. Destacando-se nos ciclos do açúcar, da mineração e do café. Não queremos afirmar que somente fossem escravo aqueles de etnia negra. O Brasil mestiço de hoje teve

origem no período colonial; e nele já existiam cativos de raça cruzada. Portanto, não era a cor da pele que caracterizava o escravo.

Aquela fase foi a mais importante em nossa formação histórica porque nela se definiu o território nacional, como o conhecemos atualmente; o português generalizou-se como língua oficial em toda sua grande extensão; a participação da religião católica foi fundamental nesse processo, atuando com suas diversas ordens religiosas, ajudando na formação da unidade política nacional; juntamente com um governo centralizado na metrópole sob a jurisdição das citadas *Ordenações Filipinas* e leis complementares. Essencial foi o processo de miscigenação das três raças (etnias) que aqui conviviam; conscientes de sua ligação com a terra natal. A guerra contra os holandeses foi um episódio desse fato. O sistema colonial não achava necessária a vinda de estrangeiros para o Brasil. No último século desse período poderíamos dizer que havia nascente uma consciência nacional. Existiam então privilégios especiais para os reinóis, o que desgostava os filhos de portugueses nascidos no Brasil, portanto brasileiros, que eram chamados por aqueles de “mazombos”, com sentido discriminativo. Dentre outros fatos, a “Guerra dos Mascates” foi uma evidência dessa rivalidade entre portugueses e brasileiros.

Devido sua importância, é interessante citarmos algumas fontes testemunhais sobre nossa história colonial: como o *Tratado da Província do Brasil*, de Pêro de Magalhães de Gandavo; *Diálogos das Grandezas do Brasil*, de Brandônio (1618); *Tratado descritivo do Brasil em 1587*, de Gabriel Soares de Sousa; *Tratados da Terra e Gente do Brasil*, do Padre Fernão Cardim, *História do Brasil* de Frei Vicente do Salvador; *Viagem à Terra do Brasil*, Jean de Lery, e outras mais.

Entretanto destaca-se, dentre elas, o livro *Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas, e Minas*, da autoria do provincial jesuíta João Antônio Andreoni, sob o pseudônimo de André João Antonil; publicado em Portugal, em 1711. Por razões específicas do colonialismo português, a imprensa era proibida no Brasil. O conteúdo dessa obra foi considerado tão importante, pelas informações nela contidas, que uma primeira tiragem foi confiscada e destruída pelo governo português, pois achava que poderia pôr em risco sua rica colônia, despertando a cobiça de outros reinos.



O frontispício dessa obra, aqui reproduzido, apresenta os temas nele registrados. O capítulo IX é um dos mais importantes porque focaliza o escravo africano. Intitula-se *Como se há de haver o Senhor do Engenho com seus Escravos*. Transcrevemos literalmente alguns tre-

chos para dar mais ênfase a citação: **“Os escravos são as mãos & os pés do Senhor do Engenho**, porque sem eles no Brasil não he possível fazer, conservar, & aumentar Fazenda, nem ter Engenho Corrente. E do modo, com que se há com eles, depende tellos bons, ou maos para o serviço. Por isso he necessário comprar cada anno algumas Peças, & repartillas pelo Partidos, Roças, Serrarias, & Barcas. É porque cõ-mummente são de Nações diversas, & huns mais boçaes que outros, & de forças muito diferentes, se há de fazer repartição com reparo, & escolha, & não às cegas. Os que vêm para o Brasil, são Ardas, Minas, Congos, de S. Thomé, de Angola, de Cabo Verde, & alguns de Moçã-bique, q’vem nas Naos da India. Os Ardas & os Minas são robustos. Os de Cabo Verde, & de S. Thomé são mais fracos. Os de Angola creados em Loanda são mais capazes de aprender officios mecânicos, q’ os das outras partes já nomeadas. Entre os Congos há também alguns bastantemente industriosos, & bons, não somente para o serviço da cana, mas para as Oficinas, & para o meneo da casa.

Huns chegão ao Brasil muito rudes, & muitos fechados, & assim continuão por toda a vida....As Mulheres usão de fouce, & enxada, como os Homens; porem nos Mattos, somente os Escravos usão de machado. Dos Ladinos se faz escolha para Caldeireiros, Carapinas, Calafates, Tacheiros, Barqueiros, & Marinheiros; porque estas occupaões querem mayor advertência.... Os que naceraõ no Brasil, ou se crearaõ desde pequenos em casa de Brancos, afeiçoando-se a seus Senhores, dão boa conta de si: & levando bom cativo, qualquer deles val por quatro boçaes.

Melhores ainda são para qualquer officio os Mulatos: porem muitos deles usando mal do favor dos Senhores, são soberbos, & viciosos, & e prezaõ-se de valentes, aparelhados para qualquer desaforo. E contudo elles, & ellas da mesma cor, ordinariamente levaõ no Brasil melhor sorte; porque com aquella parte de sangue de Brancos, que tem nas veas, & tal-vez dos seus mesmos Senhores, os enfeiçaõ de tal maneira, que alguns tudo lhes sofram, tudo lhes perdoã... E não he fácil cousa decidir, se nesta parte são mais remissos os Senhores, ou as Senhoras; pois não falta entre elles, & ellas, quem se deixe governar de Mulatos, que são os melhores: para que se verifique o proverbio, que diz: **Que o Brasil he inferno dos Negros, Purgatório dos Brancos, & Paraiso dos Mulatos, & Mulatas**: salvo quando por alguma descon-

*fiança, ou ciúme, o amor se muda em ódio, & sae armado de todo gênero de crueldade, & rigor. ... No Brasil costumaõ dizer, que para o Escravo são **necessários três PPP, a saber Pao, Paõ, & Panno.** ... fazendo algum Senhor mais caso de hum Cavallo, que de meya dúzia de Escravos: pois o Cavallo he servido, & tem quem lhe busque capim, tem panno para o suor; & sella, & freyo dourado. ...Negarlhes totalmente os seus folguedos, que saõ o único alivio do seu cativo, he querellos desconsolados, & melancólicos, de pouca vida, & saúde. Portanto não lhes estranhem os Senhores o crearem seus Reys, cantar, & e bailar por algumas horas honestamente em alguns dias do anno, & o alegrarem-se inocentemente à tarde e depois de terem feito pela manhã suas festas de Nossa Senhora do Rosario, de Saõ Benedito, & do Orago da Capella do Engenho, sem gasto dos escravos...*

O livro de *Antonil* mereceu nossa referência especial por ser um testemunho idôneo daquela época e retratar de modo objetivo e claro uma pequena parte da realidade socioeconômica nela existente. Devido a extensão do país, com variações de toda ordem, a escravatura apresentava-se muito complexa com características próprias; tanto na concentração populacional do elemento escravo, como sua utilidade econômica e importância histórica.

O historiador **Jonathas Serrano** em seu livro *História do Brasil*, no prefácio da 1ª edição, publicada em 1929, foi muito feliz quando assim definiu a participação do elemento negro em nossa história: *Foi também de importância capital a ação do negro nos destinos históricos da sociedade brasileira. Renovou a raça portuguesa, tornou-lhe acessível a natureza esmagadora do Brasil, guarneceu-lhe as cidades e as fazendas, defendeu-lhe a costa, os fortes e os estabelecimentos, frutificou a terra com seu suor, desbravou os sertões com sua energia, e, finalmente, acalentou-lhe os filhos e amparou-a com sua dedicação e amizade. Se a raça negra muito ganhou no solo da América, quer sob o ponto de vista físico, quer sob o ponto de vista moral, a raça portuguesa, por seu turno, nela encontrou o elemento que lhe garantiu a integridade da terra descoberta. A raça negra, aliás, não é uma raça inferior; e sim uma raça **inferiorizada** em consequência de seu longo cativo.* Serrano escreveu esse texto antes de sua morte em 1944. Deve ter se referido ao negro brasileiro, já desligado de sua origem e se miscigenando em sua pátria, fato que ainda hoje continua. Inegavel-

mente a desunião étnica existente entre seus antepassados, na África, contraditoriamente foi extirpada com a escravidão no Brasil, pois quando aqui chegavam, advindos de diversos locais daquele continente, tinham que conviver juntos, como cativos que eram, adaptando-se a um novo ambiente de vida. Hélio Vianna no livro *História do Brasil*, citando João Pandiá Calógeras (*Formação Histórica do Brasil*), assim se refere ao elemento negro:” Não exagera quem disser que, sob a direção do branco, eles realizaram todo o trabalho material e os esforços precisos para criar e construir o Brasil”.

O escravo existia integrado na sociedade por ser costume tradicional e cultural de muitos séculos do colonizador que o explorava como mão de obra. Entretanto, não poderemos esquecer a violência sofrida pelos africanos durante a escravatura, como já nos atestou Antonil ao dizer que o Brasil *he o inferno dos negros...* O que continuou existindo, ainda, até a primeira metade do século XIX. Como afirmamos anteriormente, o cativo africano era escravizado por seus irmãos de raça e assim vendido aos traficantes que os traziam para o Brasil. A escravidão foi uma fatalidade histórica. Naquela época extingui-la era muitas vezes mais difícil do que erradicar atualmente a pobreza extrema existente em nosso país.

O ódio que continua entre diversas *etnias* em alguns locais da África subsaariana ainda hoje persiste, sendo explorada pelos mesmos aproveitadores de antigamente, que fomentam a violência entre elas; agora não para lhes explorar como mão de obra, mas para se apropriar de suas riquezas naturais: vendendo armas e estimulando a desunião.

Mudanças de toda ordem ocorreram no final da Idade Moderna. Com o progresso econômico, o advento da *máquina* e as novas ideias do *liberalismo*, a escravidão passou a ser considerada um problema, não apenas econômico, mas também socioeconômico e humanitário. Tanto na Europa como no Brasil já havia tênue posicionamento da opinião pública contrária ao tráfico negreiro, seu mantenedor.

Já naquela época, opiniões sobre o escravismo divergiam entre os defensores e opositores dele. Dom Joaquim José da Cunha Azeredo Coutinho (1742-1821), nascido no Rio de Janeiro, foi um grande educador, tendo criado e inaugurado o Seminário de Olinda, em 1800, foi eleito deputado para Assembleia Constituinte, pelo Rio de Janeiro, afirma-se ter introduzido os estudos econômicos em Portugal, foi Bispo

de Pernambuco e último Inquisidor Geral do Reino (1818). Defendeu o tráfico e a escravidão como fatores de desenvolvimento da lavoura. Sobre esse tema escreveu: *Análise sobre a justiça do comércio do resgate de escravos da Costa da África* e outro intitulado *Concordância das Leis de Portugal e das Bulas Pontificias das quais umas permitem a escravidão dos pretos da África e outras proíbem a escravidão dos Índios do Brasil*, publicados em 1808.

Posicionamento contrário tinha José Bonifácio de Andrada e Silva que chegou a escrever um projeto contra a escravidão, em 1823, a ser apresentado na Constituinte, mas somente publicado em 1825. Evaristo de Moraes em seu livro *A Escravidão Africana no Brasil* assim enumera os princípios humanitários contidos nele: *fixava a proibição do tráfico para o término de cinco anos; firmava o direito de se alforriar o próprio escravo, pagando o preço por que fora comprado; facilitava a libertação gradual; obrigava o senhor a sustentar o escravo que alforriasse por muito velho ou por enfermo; proibia a venda em separado de mãe escrava e filhos menores de 12 anos; assegurava a liberdade das escravas com as quais se amansassem os senhores, bem como os filhos que elas houvessem dos senhores; em garantia a propriedade do pecúlio do escravo, permitindo-lhe herdar e deixar por sua morte o que possuísse; vedava trabalhos insalubres e demasiados a escravos menores de 12 anos; velava pela saúde da escrava grávida ou depois do parto; facultava o casamento de escravos e escravas com pessoas livres, uma vez obedecidas certas cláusulas; estimulava a libertação dos escravos pertencentes a párocos e outros eclesiásticos*. Esses propósitos foram enunciados antes do contexto socioeconômico brasileiro que veio a ocorrer pelo resto do século XIX. “Eram platônicos”.

A sociedade brasileira nessa época era formada por pessoas livres, escravos e um número reduzido de *indígenas aculturados*, com status de livres, conforme registram as estatísticas oficiais, por sinal incompletas ou distorcidas. A população de negros e mestiços era dominante. Segundo cálculos relativos a 1660, o Brasil possuía uma população constituída de 184 mil habitantes, sendo 74.000 brancos e 110.000 escravos. Em 1816 esse número aumentou para 3.358.500, sendo 1.428.500 livres, inclusive os pretos e pardos forros, e 1.910.000 escravos.

No tocante ao tráfico negreiro, o número de escravos africanos transmigrados para o Brasil desde o início da colonização não é confiável; diversos historiadores que se dedicaram ao assunto não chegaram a um denominador comum. Aliás a escravidão é um dos fatos históricos mais estudados. Aceitamos, portanto, como referência, os dados apresentados por Hélio Vianna, citando Afonso de E. Taunay. No século XVI foram trazidos 100.000 cativos; século XVII – 600.000; século XVIII – 1.300.000; século XIX – 1.600.000 escravos, quantidade esta que nos parece exagerada. Esse comércio foi praticado por quase todas as nações europeias, que abasteciam com a mão de obra escrava suas colônias nas Américas sendo, portanto, muito difícil a extinção desse comércio dentro deste contexto. O Brasil foi mais dependente do trabalho escravo do que os países da América espanhola. Nestes, o indígena foi o grande sacrificado.

No início do século, a Inglaterra uma das mais beneficiadas com o *tráfico*, depois de longos debates no Parlamento, aboliu o comércio de escravos africanos, em 1807, e usando seu poder militar, econômico e diplomático, passou a forçar os demais países europeus a segui-la. Em 1833 libertou seus escravos; seguida pela Suécia e Holanda, em 1846; França e Dinamarca, em 1848; e Portugal em 1856.

A transferência da família real em 1808, foi uma libertação política e econômica para o país. A *abertura dos portos às nações amigas* pelo príncipe regente Dom João, naquele ano, além de outros benefícios, incentivou a cultura do algodão, a indústria açucareira, a exploração do sal, além de iniciar o cultivo de trigo e cânhamo nas províncias sulinas de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. O crescimento da agricultura trouxe obrigatoriamente a necessidade crescente de mão de obra escrava, forçando a importação deles das costas da África em quantidade nunca antes ocorrida. Em 1815, como consequência da situação política na Europa, o Brasil deixa de ser uma colônia e ganha o status de Reino Unido ao de Portugal e Algarves, fato que fez crescer a importância do nosso país no cenário internacional.

A Grã-Bretanha, nação hegemônica, induziu e protegeu a transmigração da família real e toda a corte portuguesa para o Brasil; mas disso tirou proveito quando, em 1810, forçou os *Tratados de Aliança e Amizade, e Comércio e Navegação*, aumentando mais o domínio econômico e diplomático sobre o reino português e trazendo consequências

posteriores no *tráfico de escravos* africanos para o Brasil, sempre forçando a extinção dessa atividade. Portugal assumiu, então, o compromisso de cooperar com aquele país “adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda extensão de seus domínios gradual abolição do comércio de escravos”.

Desde o início do século nenhum outro assunto social teve mais importância do que o problema do *elemento servil*. No reinado de Dom João VI ele esteve presente nos tratados feitos com a Inglaterra em 1810, 1815 e 1817. Na Convenção Adicional de 15 de março de 1823 o Brasil foi prejudicado em sua soberania quando aceitou intervenções abusivas em navios que faziam o *tráfico*. O reconhecimento da independência do Brasil pela Inglaterra envolvia a aceitação ou confirmação de certos privilégios obtidos anteriormente. O tratado anglo-brasileiro de 23 de novembro de 1826, ratificado em 13 de maio de 1827, estabeleceu que “três anos após a troca de ratificações, não seria mais lícito aos súditos do Império do Brasil fazer o tráfico de escravos da costa da África, sob qualquer pretexto ou maneira, sendo a continuação desse comércio, depois da dita época, considerada e tratada como pirataria.”

Forçado pelas circunstâncias, promulgou o Brasil a lei de 7 de novembro de 1831, durante a primeira Regência Trina, referendada pelo Ministro da Justiça, o Pe. Diogo Antônio Feijó, declarando que “eram livres todos os escravos que vindos de fora, entrassem no território do Brasil. Cominava aos importadores de escravos pena corporal do art. 179 do Código Civil Criminal (referente a reduzir a escravidão pessoa livre), e mais a multa de 300\$ por cabeça de escravo importado, além do pagamento das despesas com a reexportação”. O tráfico, porém, continuou intenso, usando os traficantes navios com bandeiras de diversas nacionalidades para burlar a lei, contrariando a Inglaterra que se achava prejudicada em seus interesses coloniais. Calcula-se que mais de 600 mil africanos foram introduzidos no Brasil no período de 1831 a 1851.

Contra essa infração diplomática, a Inglaterra promulgou em 8 de agosto de 1845 uma lei, mais conhecida por *Bill Aberdeen*, dando pleno direito a marinha inglesa a apresiar navios negreiros, considerados piratas, mesmo em nossas costas, metê-los a pique, incendiá-los, e entregar suas respectivas tripulações ao julgamento dos tribunais da “Serra Leoa”. Houve pronta reação diplomática do Brasil, mas o tráfico continuou, aumentando a repressão inglesa. Afirma-se que em

1846, foram importados 50.000 escravos, em 1847 – 56.000, 1848-60.000, 1849-54.000.

Enfrentando essa realidade, foi promulgada a Lei nº 584 de 4 de setembro de 1850, a histórica *Lei Euzébio de Queiroz* (Matoso Câmara) proibindo com severas penas o tráfico de escravos africanos para o Brasil. Ocorrendo alguns vícios em sua execução, o conselheiro José Tomás **Nabuco de Araújo** elaborou o decreto de 5 de junho de 1854, cassando o júri de centros pouco povoados o direito de julgar os contraventores; trazendo para as grandes cidades essa incumbência, evitando a influência de senhores poderosos nas decisões da justiça. O último contrabando de escravos de que se tem conhecimento ocorreu em Serinhaém, Pernambuco, quando foram desembarcados 209 cativos.

Estancado o *tráfico*, continuava com mais consistência a luta contra a escravidão. A escravatura tinha profundas raízes na vida histórica brasileira. Não era apenas uma luta ideológica entre escravistas e abolicionistas. Essas raízes tornaram-se mais profundas com a introdução do grande número de africanos em apenas meio século. Era o escravo a base material do sistema ruralista dominante, carente de mão de obra, e representava o patrimônio econômico da maioria dos seus beneficiários, que também detinham o poder político. Acrescente-se a isso os escravos de toda ordem que participavam ativamente em outros tipos de ocupação vivendo o cotidiano da sociedade.

A existência da escravidão sempre foi para os mais esclarecidos uma agressão aos direitos humanos. A presença dela no subconsciente da população era mais tolerada como um costume do que aceita com justiça. O citado projeto que iria ser apresentado na *Constituinte*, por José Bonifácio, em 1823, era uma tênue evidência desse estado de espírito. Os ideólogos das revoluções de 1817 e 1824 já tratavam o problema do elemento servil como uma realidade.

A extinção do *Tráfico* (1850) foi um marco no processo histórico contra a escravidão, que continuou com a promulgação da *Lei do Ventre Livre* (1871) e culminou com a *Lei Áurea* (1888). Entre aquele fato e este último foram trinta e oito anos. Nesse período aconteceram os fatos mais importantes do Segundo Reinado, neles incluído o *movimento abolicionista*, cheio de idealismo, espírito de humanidade e coragem da parte dos seus participantes.

Pioneiros da Lei do Ventre Livre e Abolição da escravidão foram três projetos de lei apresentados pelo deputado cearense *Pedro Pereira da Silva Guimarães* na Câmara dos Deputados. Nascido na cidade de Aracati, bacharel em Direito; foi “curador dos africanos livres de Fortaleza, por nomeação de 1839”, promotor público de Fortaleza, juiz municipal e de órfãos de Fortaleza; representante da província do Ceará na Câmara dos Deputados, nas 8ª e 9ª Legislaturas.

O primeiro, apresentado na Sessão de 22 de março de 1850 da Assembleia Geral Legislativa, continha apenas três artigos: *Art. 1º - Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante. Art.2º - Os senhores de escravos ficam obrigados a libertar os mesmos escravos, toda a vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual à aquela por que foram comprados, doados ou havidos por qualquer outro título. Art.3º - Os Snrs de escravos, aos que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer forma um dos cônjuges sem o outro sob pena de nulidade da alienação. Ficam revogados as leis e disposições em contrário. Rio de Janeiro, 22 de março de 1850. O Deputado Silva Guimarães.* Lido o projeto não foi considerado objeto de deliberação.

O segundo, apresentado na Sessão de 2 de agosto de 1850, estava assim redigido: *A Assembleia Legislativa Decreta. Art. 1º - São livres todos os que no Império nascerem de ventre escravo, ou mesmo, nascidos em outra parte que para ele vierem da data da presente lei em diante. Art.2º - Todo o escravo que der em remissão do seu cativo, um uma soma igual ao preço que ele tiver custado ao seu Senhor; ou este o possua por título de doação, herança, troca, de compra, será obrigado à passar Carta de Liberdade sob pena do art. 79 do Código Criminal. Art.3º Nenhum escravo, casado poderá ser vendido ou libertado sem que o seja conjuntamente o outro consorcio, sob pena de nulidade da venda. Art.4º - O Governo fica autorizado a criar os estabelecimentos precisos na corte e nas províncias, para onde se recolherão os recém nascidos de que trata o art. 1º, e que os possuidores dos mesmos não quiserem criar, e proveja da maneira mais conveniente sobre sua sorte futura. Art.5- O Governo é igualmente autorizado à expedir: os regulamentos precisos aos “parochos” e mais autoridades para a boa execução desta lei. Art.6º - Ficam revogadas as leis e disposições em contrário – s.a.R. Rio, 2 de agosto de 1850. O deputado Silva Guimarães.*

Como o anterior, o projeto não foi considerado objeto de deliberação.

O terceiro foi apresentado na Sessão de 4 de junho de 1852. *A Assembleia Geral decreta: Art.1º - São livres, da data da presente lei em diante, todos os que no Brasil nascerem de ventre escravo. Art.2º - São igualmente considerados livres os que nascerem em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante. Art.3º - Todo aquele que criar desde o nascimento até a idade de 7 anos qualquer dos nascidos no art.1º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 anos, ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer. Art.4º - Todo escravo, que der em remissão de seu cativoiro uma soma igual ao preço que ele tiver custado a seu senhor, ou este o houvesse por título oneroso, ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do Art.179 do código criminal. Art.5º - Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por árbitros, um dos quais será o promotor público da comarca respectiva. Art. 6º - Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente à mesma pessoa o outro consorte. Art.7º - O governo fica autorizado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorizado a criar os estabelecimentos que forem necessários para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante, foram abandonados pelos senhores dos escravos. Art.8º - Ficam revogadas as leis e disposições em contrário. Paço da Câmara dos Deputados, maio de 1852.*

Este terceiro teve a mesma atenção dos anteriores, não foi considerado objeto de deliberação; com apenas cinco votos a favor: o do autor, e os do Dr. Casimiro de Moraes Sarmiento (do Rio Grande do Norte), Monsenhor Antônio Fernandes da Silveira (de Sergipe), padre Venâncio Henriques de Rezende e Dr. Francisco de Paula Batista (de Pernambuco). As ideias de justiça e humanidade de *Pedro Pereira* eram muito adiantadas naquela época, somente começaram a se tornar realidade vinte anos depois, com a promulgação da Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários (1885), e finalmente a Lei Áurea (1888).

O espírito libertário do povo cearense era evidente quando foi promulgada, em plena Guerra do Paraguai, a Lei nº1254, de 28 de dezembro de 1868, determinando uma verba orçamentária no valor de quinze contos de réis (15:000\$000) destinada à libertação de cem crianças escravas que fossem nascendo, de preferência do sexo feminino. As

alforrias seriam no ato do batismo, e cada uma custariam 150\$000 réis aos cofres públicos. Essa iniciativa do poder legislativo demonstrava o pensamento abolicionista de grande parte da população da província.

É bem expressiva a manifestação feita pelo membro da primeira *Comissão de Manumissão de Escravos*, José Francisco da Silva Albano (Barão de Aratanha), quando deixou registrado nos livros da Câmara de Fortaleza a seguinte declaração:

Offereço à patriótica e ilustrada comissão, da qual sou mais humilde membro, a quantia precisa para a liberdade de três escravinhas do sexo feminino, no grande dia 2 de dezembro, como exemplo para os meus três filhos. E para exemplo de minhas duas filhas, obrigo-me por meio deste a libertar o ventre não só de duas escravas que possuo presentemente, como também da que para o futuro possa possuir. É um sinal para que os meus filhos fiquem sabendo que seu pai, nos dias em que passou sobre a terra, consagrou sempre o mais íntimo culto à liberdade. Sala das sessões de emancipação em 1.º de dezembro de 1869. José Francisco da Silva Albano. Nada mais continha do que está aqui, fielmente transcripto. Fortaleza, 3 de dezembro de 1869. O escrivão ad hoc Antônio Arthur.

Já era quase consensual que a escravidão não mais satisfazia as necessidades do progresso constante do país. Em 1862, quando de sua posse como deputado pela província de Minas Gerais o Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, presidente do Instituto dos Advogados, dedicou parte do seu discurso ao problema da escravidão. No ano seguinte, em outro discurso, tomou como tema *Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo*. O livro de sua autoria *A Escravidão no Brasil – Ensaio Histórico, Jurídico, Social*, escrito em quatro anos e publicado em 1866-1867 é considerado uma obra clássica sobre a escravidão. Assim se expressou comentando sua importância *Joaquim Nabuco*: “um dos maiores abolicionistas, “*A Escravidão no Brasil*”, de Perdigão Malheiro, é a obra mais compreensiva e, a muitos respeito, a mais valiosa sobre o assunto.” Em 1865, o Visconde de Jequitinhonha (Francisco Gê Acayaba de Montezuma), em três projetos apresentados no Senado, incluía: *Quinze anos depois da promulgação desta lei fica abolida a escravidão civil no Brasil*. Em 1869, quando era ministro da

Justiça José de Alencar, foi promulgada uma lei determinando que “*todas as vendas de escravos debaixo de preção e em exposição publica ficam proibidas*”. Nesse mesmo ano, Rui Barbosa proclamou a ilegalidade da escravidão no Brasil, baseado naquela lei de 1831 assinada pelo Pe. Diogo Feijó, ato considerado como a definição do movimento abolicionista.

Em 1870, quando em discussão um projeto de lei sobre o *elemento servil*, participou ativamente Perdigão Malheiro, prestando preciosas informações com projetos de lei de sua autoria em sessão da Câmara de Deputados visando resolver o problema da escravidão. Em parte foram aproveitadas pelo projeto do Visconde do Rio Branco no ano seguinte. O estudo apresentado pela Comissão Especial na Sessão de 1870 era mais detalhado e completo. Isso justifica o posicionamento de Malheiro não concordando com a aprovação da Lei do Ventre Livre da forma como foi promulgada.

Apresentado novamente pelo governo no dia 12 de maio, em 15 de maio de 1871, na Câmara dos Deputados, sob a presidência do Conde Baependi (Braz Nogueira da Costa e Gama), deputado pela província do Rio de Janeiro, entrou na Ordem do Dia o estudo do projeto de lei sobre o *elemento servil* do Gabinete presidido pelo Visconde do Rio Branco. Em regime de urgência, foi eleita uma Comissão Especial de cinco membros: Ângelo Thomáz do Amaral, deputado pelo Amazonas; João Mendes de Almeida, deputado por São Paulo; Mons. Joaquim Pinto de Campos, deputado por Pernambuco; Luiz Antônio Pereira Franco, deputado pela Bahia; Raymundo Ferreira de Araújo Lima, deputado pelo Ceará. Esse último nasceu em Lavras (1818-1908), era Bacharel em Direito pela Faculdade de Olinda e “foi dos primeiros a entrarem para o Instituto do Ceará na classe dos sócios correspondentes”, como afirma o Barão de Studart.

Em 30 de junho o deputado Joaquim Pinto de Campos “fez a leitura dos estudos a cargo da Comissão Especial. Na sessão de 10 de julho começou a discussão da proposta do Governo, nela, o Visconde do Rio Branco fez pela primeira vez uso da palavra. A oposição tendo à frente os deputados Paulino José Soares de Souza (Rio de Janeiro); Domingos de Andrade Figueira (Rio de Janeiro); Antônio Ferreira Vianna (Município Neutro); Rodrigo Augusto da Silva (São Paulo) e José Martiniano de Alencar (Ceará) usaram de recursos protelatórios contra o projeto Rio Branco.

Alencar representa o ponto de vista existente entre muitos deputados, quando se referindo aos dois projetos apresentados pelo governo em 1870 e 1871 assim se pronuncia: *porque ambos contêm uma ideia nefasta, que é a do ventre livre, contra a qual me empenharei com todas as forças, porque entendo que há de ser fatal e há de produzir calamidades capazes de apavorar o próprio Governo. Combato porque ambos os projetos ainda pela convicção em que estou de que ambos tiveram a mesma origem: um é a linha reta, o outro foi a linha curva; um é o original, o outro foi a cópia; um é o direito de que o outro era o avesso; mas ambos vieram do alto, ambos são uma imposição do poder a opinião.* Esse talvez não fosse o pensamento verdadeiro do romântico cearense, expresso mais pela influência do momento e ressentimentos políticos.” Durante os debates “As discussões seguem tempestuosas, interpelações tomam cada vez aspecto mais agressivo” o que não impede a aprovação dos artigos que compõem o projeto de lei.

No dia 28 de agosto de 1871 foi encerrada na Câmara dos Deputados em três discussões a proposta do governo. O projeto foi aprovado por 61 votos a favor e 35 contra, seguindo para o Senado.

O projeto da reforma servil foi lido no Senado em 29 de agosto. O senador Frederico de Almeida e Albuquerque requereu que fosse criada uma Comissão Especial posta votação ela foi criada formada por 5 membros: Visconde de São Vicente (José Antônio Pimenta Bueno), senador por São Paulo; Bernardo de Souza Franco, senador pelo Pará e Relator da Comissão; João Lustosa da Cunha Paranaguá, senador pelo Piauí; Visconde de Sapucahy (Cândido José de Araújo Vianna), senador por Minas Gerais; Francisco do Rego Barros Barreto, senador por Pernambuco.

No dia 31 a Comissão Especial apresentou parecer opinando que o projeto fosse entregue ao plenário para ser discutido diretamente pelos senadores a fim de acelerar os trabalhos. A segunda discussão teve início em 4 de setembro, e a terceira em 25 de setembro de 1871. A oposição se fez presente criticando e atacando o projeto em cada artigo que foi discutido. A sessão de 27 de setembro foi a mais solene. Vários senadores discursaram, e não havendo mais quem pedisse a palavra, deu-se como encerrada a discussão. Procedendo-se a votação, o projeto foi aprovado com 32 votos a favor e 4 contra. Votaram contra os senadores: Zacarias de Góes Vasconcellos, da Bahia; Barão das Três Barras (José Ildefonso de

Souza Ramos), de Minas Gerais; Carlos Carneiro de Campos, de São Paulo; Joaquim Antônio Fernandes Leão, de Minas Gerais.

A Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre) foi sancionada pela Princesa Isabel, então Princesa Imperial Regente, por se encontrar ausente D. Pedro II.

Para alguns, a Lei do Ventre Livre pouco representou para a extinção da escravidão. Para outros é considerada a primeira Lei Áurea por propiciar legalmente ao escravo direito e oportunidades de alforria; protegê-lo de excessos do sistema escravista; definir obrigações ao Estado de estabelecer meios para a extinção definitiva da escravidão. Nenhum projeto de lei foi mais analisado e discutido pelo Legislativo. Somente os Anais da Câmara e do Senado são testemunhos históricos que dimensionam a luta de ideias e interesses que cercavam a existência do *elemento servil* no Brasil. Transcrevemos a seguir a **Lei do Ventre Livre** expressão do resultado sintetizado dos debates travados por luminárias da cultura política que tanto enobreceram o Império Brasileiro.

LEI Nº 2040 – DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos de nação e outros, e providência sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor Dom Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a assembleia geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º. Os filhos da mulher escrava, que nascerem no império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º. Os ditos filhos menores ficaram em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de

renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos, e, se a não o fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixa-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores do § 1º, transfere-se nos casos de sucessão necessária devendo o filho da escrava prestar à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º, § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direitos aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º) A criar e tratar os mesmos menores.

2º) A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3º) A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

Art. 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõem-se:

1º) Da taxa de escravos.

2º) Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º) Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante para correrem na capital do Império.

4º) Das multas impostas em virtude desta lei.

5º) Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º) De subscrições e legados com este destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, com consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§ 4º O Escravo que pertencer a condomínios, e for libertado por estes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de complemento da cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviço a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou da mãe.

§ 8º) Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob seu domínio, mediante reposição da quota, parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, título 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à coroa.

§ 3º Os escravos de heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor de liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será incerta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa em omissão dos interessados não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação..

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

Art. 9º O governo em seus regulamentos poderá impor multas de 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de estado e negócios de agricultura, comércio e obras públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagésimo da independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE

Bibliografia

ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas*. Lisboa: Na Officina Real Deslandesiana, 1711. Edição Fac-similar.

O Parlamento e a Evolução Nacional (3ª serie. 1871-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

BONAVIDES, Paulo, VIEIRA, R.A. Amaral. *Textos Politicos da História do Brasil*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, s.d.

CASTRO, Terezinha de. *História Documental do Brasil*. São Paulo: Distribuidora Record, s.d.

MAFRA, Manoel da Silva. *Promptuario das Leis de Manumissão – Índice Alfabético das Disposições*. (Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871). Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1877.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O Filho da Escrava (Em torno da Lei do Ventre Livre). In ANPUH, *Revista Brasileira de História*, v. 8, n. 16, 1988.

MORAES, Evaristo de. *A Escravidão Africana no Brasil (Das Origens a Extinção)*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, INL, 1986.

RIO BRANCO, Miguel Paranhos do. *Centenário da Lei do Ventre*

Livre. Brasília, Conselho Federal de Cultura, Departamento de Assuntos Culturais, 1976.

SERRANO, Jonathas. *História do Brasil*. Rio de Janeiro, F. Briguiet & Cia, 1968.

SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. *História da Escravidão no Ceará – Das Origens à Extinção*. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2002.

VIANNA, Hélio. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1963.